

Resolução n.º 28/80

Pela Resolução n.º 304/79 do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 19 de Outubro de 1979, foi autorizada a prorrogação do prazo de intervenção do Estado na gestão de empresa Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L.

Considerando que não foi ainda possível encontrar uma solução que, permitindo a cessação da intervenção do Estado, assegure a continuidade da laboração desta empresa, de grande importância para a economia do País e para o sector em que se insere a sua actividade;

Considerando que se mostra desejável que a viabilização da empresa fique assegurada antes de terminada a intervenção do Estado:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Janeiro de 1980, resolveu:

Autorizar, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 330/77, de 5 de Setembro, a prorrogação, até 30 de Abril do corrente ano, do prazo da intervenção do Estado na gestão da empresa Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 29/80

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 361-C/79, de 27 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297, foram delegadas no Ministro das Finanças competências para autorizar os SOFE a liquidar os seus pagamentos relativos a 1979, até ao montante de 125 000 contos, e para autorizar a celebração de contratos para fornecimento de refeições em 1980, até ao montante de 150 000 contos.

Considerando o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/80, de 8 de Janeiro:

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Janeiro de 1980, resolveu confirmar a Resolução referida no ponto n.º 1.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Despacho Normativo n.º 38/80

1 — Delego no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. António Brás Teixeira, a competência para superintender e despachar todos os assuntos relativos aos seguintes serviços:

- a) Secretaria-Geral da Presidência da República;
- b) Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros;
- c) Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros;
- d) Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros;
- e) 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Autorizo a delegação nos dirigentes dos serviços e organismos referidos no número anterior da

competência por mim delegada no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro**Despacho Normativo n.º 39/80**

1 — Delego no Secretário de Estado Adjunto do Vice-Primeiro-Ministro, Dr. José Ribeiro e Castro, o despacho dos assuntos correntes que me sejam atribuídos como Vice-Primeiro-Ministro e não pertençam às atribuições dos outros Secretários de Estado que me coadjuvam na Presidência do Conselho de Ministros, bem como a competência relativa ao funcionamento do Gabinete de Macau e à acção governativa a empreender relativamente ao território de Macau.

2 — A delegação a que se refere o presente despacho entende-se feita sem prejuízo dos poderes de avocação, superintendência e revogação e, bem assim, no pressuposto de que será objecto de acerto prévio com o Ministro a orientação a dar aos casos tecnicamente controversos ou politicamente melindrosos.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Janeiro de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 513-B1/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297 (2.º suplemento), de 27 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro do pessoal, onde se lê:

1 telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — N, Q ou S.

deve ler-se:

1 telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — O, Q ou S.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Janeiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO****Decreto-Lei n.º 5/80**

de 8 de Fevereiro

Considerando a situação excepcional provocada pelo enorme afluxo legislativo, na área dos diplomas orgânicos da generalidade dos Ministérios, durante

o mandato do anterior Governo, particularmente agravado no período final do seu exercício;

Considerando a natural necessidade de reexame e ponderação dos processos em curso e dos que agora se iniciam na presente fase de transição;

Considerando ainda que o Decreto-Lei n.º 519-A/79, de 28 de Dezembro, foi publicado em suplemento ao *Diário da República*, distribuído em meados do mês de Janeiro do corrente ano, assim se anulando praticamente os objectivos que com ele se procuraram prosseguir:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os prazos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519-A/79, de 28 de Dezembro, são prorrogados até trinta dias após a data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os despachos a que se faz referência no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei poderão ser emitidos até ao termo do período previsto na parte final do número anterior.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Promulgado em 4 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 6/80 de 8 de Fevereiro

O abalo sísmico que em 1 do corrente mês se fez sentir na Região Autónoma dos Açores, em particular nas ilhas Terceira, S. Jorge e Graciosa, na sua onda destruidora de bens e perda de vidas humanas, impediu o normal funcionamento das instituições de crédito e repartições públicas nos dias que se lhe seguiram, pelo que se considera necessário estabelecer uma moratória para a regularização das letras, livranças e extractos de factura.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

Artigo 1.º As letras, livranças e extractos de factura, pagáveis nas ilhas Terceira, S. Jorge e Graciosa, cujos vencimentos deveriam ter já ocorrido em Dezembro de 1979 e Janeiro de 1980, passam a ter, como último dia de pagamento e apresentação a protesto, as seguintes datas próximas:

- a) Com vencimentos em 30 e 31 de Dezembro — dias 30 e 31 de Janeiro;
- b) Com vencimentos em 1, 2 e 3 de Janeiro — dias 1, 4 e 5 de Fevereiro;

- c) Com vencimentos em 4, 5 e 6 de Janeiro — dias 6, 7 e 8 de Fevereiro;
- d) Com vencimentos em 7, 8 e 9 de Janeiro — dias 11, 12 e 13 de Fevereiro;
- e) Com vencimentos em 10, 11 e 12 de Janeiro — dias 14, 15 e 18 de Fevereiro;
- f) Com vencimentos desde 13 de Janeiro até à entrada em vigor do presente decreto-lei — dia 20 de Fevereiro.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Inspecção-Geral de Finanças

Portaria n.º 35/80 de 8 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902, de 8 de Setembro de 1961, fixar em 2 % a taxa que servirá para cálculo da quota de fiscalização a pagar em 1980 pelas entidades mediadoras na compra e venda de bens imóveis.

Secretaria de Estado do Orçamento, 16 de Janeiro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 36/80 de 8 de Fevereiro

Por despacho datado de 5 de Abril de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Abril de 1979, foi declarada de alto interesse público a acção social da Santa Casa da Misericórdia de Beja, para os efeitos do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, foi determinada a derrogação da Portaria n.º 492/76, de 6 de Agosto, no tocante aos prédios rústicos denominados «Casa Branca» e «Banhos», que são propriedade da Santa Casa da Misericórdia de Beja, o que veio, efectivamente, a acontecer pela Portaria n.º 271/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 7 de Junho de 1979.

No entanto, deveria ter sido derogada a Portaria n.º 494/76, de 6 de Agosto, e não a Portaria n.º 492/76, da mesma data.

Nestes termos:

Determino seja corrigida a Portaria n.º 271/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 7 de